

PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2026**PROCESSO Nº: 09.26.012****REF.: Recurso Administrativo - CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA.**

EMENTA: PRÉ-QUALIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO NO LOTE 07. NÃO COMPATIBILIDADE MATERIAL DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIAS ÁGEIS NÃO COMPROVADA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. HABILITAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA em face da decisão que a declarou inabilitada para o Lote 07 – Gestão Ágil de Projetos (PMO) e Integração de Estudos.

O objeto da Pré-Qualificação consiste na seleção e cadastro de sociedades empresárias e consórcios especializados, visando a futura contratação de serviços técnicos, organizados em 07 (sete) lotes de especialidade: Modelagem/Estudo Jurídico-Institucional; Modelagem/Estudo Econômico-Financeiro e de Riscos; Engenharia, Arquitetura e Planejamento Urbano; Gestão, Governança e Monitoramento; Relações Públicas e Comunicação Social; Inovação e Tecnologia e Gestão Ágil de Projetos (PMO) e Integração de Estudos.

Conforme consignado na Ata de Julgamento da Documentação de Habilitação, a recorrente foi inabilitada para o lote 07 (sete) - Gestão Ágil de Projetos (PMO) e Integração de Estudos, sob o argumento de que, nos acervos técnicos apresentados, notadamente os atestados emitidos pelo BNDES (Rondônia e Itamaraty) e pelo SGB/CPRM, não foi identificada a aplicação de frameworks/ritos ágeis no contexto de uma PPP ou Concessão.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a decisão adotou uma interpretação excessivamente restritiva e formalista ao exigir a literalidade de termos de mercado como "Scrum", "Kanban" ou "Lean" nos acervos apresentados. Defende que o subitem 8.10.1.1 do Edital estabelece um rol meramente exemplificativo de ritos ágeis e que os atestados técnicos relativos aos projetos do BNDES (Rondônia e Itamaraty) comprovam a aplicação prática de gestão incremental por ciclos, coordenação

multidisciplinar e reuniões de alinhamento periódico, o que configuraria o atendimento material aos requisitos do Lote 07.

É o breve relato.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo previsto no item 12.1 do Edital de Pré-Qualificação Permanente nº 001/2026, razão pela qual deve ser conhecido.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Em seu recurso, a Recorrente insurgiu-se contra a decisão proferida, sustentando que teria sido adotada interpretação excessivamente restritiva e formalista ao se exigir a menção expressa a metodologias de mercado como “Scrum”, “Kanban” ou “Lean” nos acervos apresentados. Argumenta que tais referências constantes do edital possuem caráter meramente exemplificativo, de modo que os atestados técnicos relativos aos projetos do BNDES (Rondônia e Itamaraty) demonstrariam a aplicação de ritos e práticas ágeis compatíveis com as exigências do Lote 07, sendo suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos.

O subitem 8.10.1.1 do Edital exige, de forma clara e cumulativa para o Lote 07, a comprovação de *"gestão e integração de estudos multidisciplinares utilizando Frameworks Ágeis (Scrum, Kanban ou Lean)"* combinada com a *"coordenação técnica integral de pelo menos 01 projeto de PPP ou Concessão, comprovando a aplicação de ritos ágeis"*.

Após reanálise da documentação apresentada, dos atestados de capacidade técnica já acostados aos autos e das razões recursais apresentadas em sede de recurso, verifica-se que os elementos constantes do processo não demonstram o atendimento aos requisitos editalícios, ausente a devida comprovação de atuação da Recorrente em trabalhos compatíveis com as exigências estabelecidas para o Lote 07.

Em que pese o argumento da Recorrente de que o Edital traria um rol meramente exemplificativo e de que a desclassificação incorreria em formalismo exacerbado, impõe-se destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a aferir objetivamente o cumprimento das regras estabelecidas. No caso em tela, as atividades descritas nos atestados emitidos pelo BNDES (Rondônia e Itamaraty) e pelo SGB/CPRM limitam-se a relatar rotinas ordinárias de coordenação técnica e cumprimento de cronogramas por etapas, não restando demonstrado, de forma inequívoca, o emprego planejado e estruturado de frameworks ágeis de gestão aplicados ao desenvolvimento dos estudos multidisciplinares.

A ausência de menção expressa à metodologia ágil empregada ou a ritos metodológicos específicos nos atestados ou em documentos comprobatórios do trabalho a ele relacionado inviabiliza a verificação técnica por parte desta Comissão, uma vez que reuniões de acompanhamento técnico e entregas sequenciais são características comuns a contratos de consultoria tradicionais, não se confundindo com a gestão orientada por ciclos incrementais ágeis (sprints, quadros Kanban ou ritos Scrum) demandada expressamente pelo Edital.

Ressalta-se, ainda, que a recorrente limitou-se em suas razões recursais a apontar suposta interpretação restritiva dos requisitos editalícios, mostrando inconformismo com a decisão, sem, contudo, individualizar e demonstrar a atuação da empresa nos moldes exigidos no no subitem 8.10.1.1 do Edital, a fim de demonstrar o atendimento aos requisitos objetivos constantes do edital.

Diante do conjunto documental apresentado, conclui-se que a Recorrente não comprovou de forma satisfatória a experiência compatível com a totalidade das exigências previstas para o Lote 07 – Gestão Ágil de Projetos (PMO) e Integração de Estudos, razão pela qual se mantém a decisão de inabilitação anteriormente proferida

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação, nos termos do inciso III do art. 25 do RILC PBH ATIVOS decide:

- a) pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa, por ser tempestivo e cabível;
- b) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão anteriormente proferida que inabilitou a empresa CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA para o Lote 07 – Gestão Ágil de Projetos (PMO) e Integração de Estudos.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 25, III do RILC, o julgamento deste recurso será encaminhado à Diretoria Executiva para decisão final, ante a não reconsideração da decisão por esta Comissão.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2026.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO EM CARÁTER ESPECIAL